



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Processo nº 0160782-26.2024.8.05.0001

IVANILSON GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado, regularmente constituído mediante instrumento de mandato anexo, apresentar **CONTESTAÇÃO** na ação que lhe move **HENRIQUE SANTANA CARBALLAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados:

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Autor, ingressou com a presente ação indenizatória alegando que o Réu, ora peticionante, teria veiculado uma nota, por meio do perfil de instagram “@pvmulherssaoficial” em que o autor é supostamente acusado de ser “machista” e “homofóbico”.



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

Afirma, sem fazer prova de tal fato, o autor que tais acusações teriam lhe causado grande prejuízo moral, afetando sua reputação pessoal e profissional, o que justificaria a reparação por danos morais.

Contudo, conforme será demonstrado, tais alegações são absolutamente infundadas e desprovidas de qualquer lastro probatório. O Réu **não foi o autor** da referida nota e **nunca** realizou qualquer declaração pública ou privada que sugerisse os fatos narrados pelo autor. Dessa forma, fica evidente a improcedência da presente ação.

II. PRELIMINARMENTE

II.I. Ilegitimidade Passiva do Réu

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o Réu não for parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A ilegitimidade passiva ocorre no presente caso, pois o Réu, ora peticionante, **não é o responsável** pela publicação da nota ofensiva alegada pelo Autor. Não há qualquer vínculo entre o Réu e a veiculação da referida mensagem, sendo essa imputação totalmente infundada e não acompanhada de prova mínima da autoria por parte do Réu.

Segundo Wambier¹, a legitimidade passiva consiste na “relação de sujeição diante da pretensão do autor”.

¹Wambier (coord.). Curso Avançado de Processo Civil, Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 131
Avenida Ruy Barbosa, nº 2, Centro.
Itaparica/BA CEP:44.460-00



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

Assim, para que uma parte seja legítima, é preciso que haja um nexo de causalidade entre sua conduta e a pretensão autoral.

No caso dos autos, a ilegitimidade da parte demandada é evidente, na medida em que não há conduta praticada por ela.

Em casos deste jaez, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem julgamento do mérito. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, por não haver nexo de causalidade entre a acusação e uma conduta efetiva do demandado, constata-se a sua ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, desde já, requer.

De mais a mais, frise-se que o Requerido, Presidente do Diretório Estadual do Partido Verde no Estado da Bahia, figura na presente demanda como parte passiva, tendo contra si imputado atitude de órgão independente do partido. No entanto, repise-se, há que se observar a ilegitimidade passiva deste, conforme passamos a demonstrar.



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

Nos termos do Estatuto do Partido Verde e da legislação eleitoral vigente, os atos que se questionam na presente ação foram praticados por órgãos específicos do partido, sendo estes os competentes para deliberar e decidir sobre as matérias de seus interesses.

O Presidente do Diretório Estadual não possui, por atribuição estatutária ou legal, responsabilidade direta sobre os atos praticados pelos órgãos mencionados, tampouco por atos individuais de seus membros, limitando-se seu papel à gestão política e administrativa do Diretório Estadual. Tal fato afasta qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou funcional sobre os atos ora impugnados, os quais não decorreram de sua competência.

Assim, em razão da ausência de qualquer ato praticado pelo Réu que pudesse ter causado o dano alegado pelo Autor, torna-se evidente a ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto com base no artigo 485, VI, do CPC.

III. MÉRITO

1. Inexistência de Ato Ilícito

Conforme já mencionado, para que se configure a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos elementos elencados no artigo 186 do Código Civil: (i) ato ilícito, (ii) nexo causal, e (iii) dano. No presente caso, **não houve qualquer ato ilícito praticado pelo Réu.**

O conceito de ato ilícito pressupõe uma conduta contrária à ordem jurídica, que cause prejuízo a terceiros. Entretanto, o Réu **não praticou qualquer ato que possa ser considerado ilícito.** Não há



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

prova de que ele tenha redigido ou divulgado a suposta nota ofensiva mencionada pelo Autor. Pelo contrário, o Réu sempre manteve uma conduta irrepreensível, jamais realizando qualquer declaração pública ou privada que imputasse ao Autor os adjetivos de "machista" e "homofóbico".

Inclusive, destaque-se que o próprio autor reconhece, dentre as falácias proferidas na exordial que a postagem supostamente ofensiva foi de autoria de outrem e não do ora Réu, não fazendo qualquer prova de que este peticionante tenha ordenado a realização dos referidos comentários, nem que sequer tenha autorizado a sua publicação.

Nesse sentido, vale destacar que, no contexto de discussões públicas ou políticas, em que figuras públicas, como o Autor, estão envolvidas, a crítica e a manifestação de opiniões são amparadas pela liberdade de expressão, não configurando, por si só, ato ilícito. Contudo, no presente caso, **nem sequer existe prova** de que o Réu tenha se manifestado nesse sentido. Assim, inexistente fundamento fático e jurídico que sustente a alegação de que o Réu praticou ato ilícito.

2. Ausência de Nexo de Causalidade

Outro ponto de destaque na análise da responsabilidade civil é a necessidade de existir um **nexo causal** entre o suposto ato ilícito e o dano alegado. Repise-se, **no presente caso, não há qualquer prova de que o Réu tenha sido o autor da nota ofensiva.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no sentido de que a responsabilidade civil requer a demonstração de que a conduta do réu foi a causa direta e imediata do prejuízo sofrido



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

pelo autor. O que se observa neste caso, entretanto, é que o Autor **não logrou êxito em apresentar qualquer prova** de que o Réu tenha praticado o ato que lhe atribui. A simples menção de que o Réu estaria vinculado a uma publicação ofensiva, sem que haja a comprovação efetiva de sua autoria, não é suficiente para estabelecer o nexo causal.

Portanto, na ausência de prova da autoria e do nexo causal, **não se pode responsabilizar o Réu** por um dano que ele não causou.

3. Liberdade de Expressão e Direito de Crítica

Ainda que, por mera hipótese, o Réu tivesse proferido críticas públicas ao Autor – o que, mais uma vez, **se nega categoricamente** –, é preciso reconhecer que o exercício da crítica, especialmente em relação a figuras públicas, está resguardado pelo **direito constitucional à liberdade de expressão**, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 220 da Constituição, que garante a livre manifestação do pensamento.

É um entendimento consolidado na jurisprudência brasileira que figuras públicas estão naturalmente mais expostas a críticas, opiniões e debates públicos, sendo esse um ônus do exercício de atividades públicas ou de exposição midiática.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou diversas vezes no sentido de que a liberdade de expressão **é um direito fundamental**, essencial para a manutenção da democracia, e que deve ser amplamente protegida, desde que não ocorra abuso de direito.



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

Em situações em que figuras públicas são criticadas, a caracterização de dano moral exige que a crítica extrapole os limites da razoabilidade, se transformando em ofensa pessoal ou difamação, o que **não ocorreu no presente caso**. Além disso, **não há qualquer evidência** de que o Réu tenha feito críticas que possam ser qualificadas como abuso do direito de liberdade de expressão.

4. Inexistência de Danos Morais

A configuração do dano moral exige a comprovação de que a conduta ilícita do Réu gerou efetivo abalo à honra, à imagem ou à dignidade do Autor. Contudo, no presente caso, o Autor **não demonstrou qualquer prejuízo concreto** decorrente da suposta publicação ofensiva que atribui falsamente ao Réu.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a proteção à honra e à imagem, mas exige que, para haver reparação por dano moral, o abalo sofrido seja significativo e devidamente comprovado. No caso em tela, o Autor **não comprovou o alegado dano**, limitando-se a apresentar suposições sobre os prejuízos que teria sofrido, sem apresentar qualquer prova documental ou testemunhal que demonstre o impacto real em sua vida pessoal ou profissional.

Ademais, ainda que o Autor tivesse sofrido algum tipo de constrangimento ou desconforto com críticas públicas – o que, frise-se, **não se confirmou** –, tais críticas, no âmbito público, são inerentes ao convívio democrático e à exposição de ideias, especialmente para aqueles que ocupam posições de relevância social. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o mero dissabor, desconforto ou contrariedade não são suficientes para configurar dano moral passível de indenização.



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

5. Impossibilidade de Reparação por Ofensas Inexistentes

Alegações de ofensa à honra, quando não amparadas por provas, não podem gerar direito à indenização por danos morais. Como já exposto, **não há nos autos qualquer prova** de que o Réu tenha praticado ato ofensivo ao Autor. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça que o dano moral não pode ser presumido, devendo ser cabalmente demonstrado o ato ilícito, onexo causal e o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que o direito à reparação por danos morais exige, além do abalo moral, que este seja resultado direto e comprovado de um ato lesivo praticado pela parte demandada. Quando não há essa comprovação, **não há que se falar em reparação.**

Dessa forma, resta claro que o Autor **não comprovou os requisitos necessários** para a responsabilização civil, devendo o pedido ser julgado improcedente.

IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O autor agiu flagrantemente de modo temerário e de maneira a alterar a verdade, conforme fartamente exposto, dispõe o art. 80 em seus incisos II e V que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

Avenida Ruy Barbosa, nº 2, Centro.
Itaparica/BA CEP:44.460-00



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

Ora, nobre Julgador, a parte ré alterou indubitavelmente a verdade dos fatos, atraindo-se dessa forma a responsabilização da parte ré nas penas legalmente previstas, nos termos do art. 79, que dispõe que “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Réu:

- a) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;
- b) No mérito, caso não acolhida a preliminar, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pelo Autor, ante a inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e inexistência de prova de autoria das declarações imputadas ao Réu, subsidiariamente, acaso entenda por condenar o ora réu, requer a fixação em patamar mínimo o *quantum* indenizatório;
- c) A condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, diante da improcedência da ação;



CHAVES-BRITO & SOLEDADE
GABINETE ADVOCATÍCIO

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e pericial, que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Pede deferimento,

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024

Fellipe Chaves Brito

OAB/BA 65.263